

Processo

16 - RECURSO INOMINADO / SP

0041511-04.2019.4.03.6301

Relator(a)

JUIZ(A) FEDERAL JAIRO DA SILVA PINTO

Órgão Julgador

7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

Data do Julgamento

23/06/2020

Data da Publicação/Fonte

e-DJF3 Judicial DATA: 08/07/2020

Objeto do Processo

030404-CONTRIBUICOES - CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS

Inteiro Teor

TERMO Nr: 9301124634/2020

PROCESSO Nr: 0041511-04.2019.4.03.6301AUTUADO EM 20/09/2019

ASSUNTO: 030404 - CONTRIBUICOES - CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

RECDO: CLEUSA CESSO

ADVOGADO(A): SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 19/05/2020 14:11:03

RELATÓRIO

Trata-se de ação objetivando a repetição de contribuições previdenciárias vertidas no período de 12/2001 a 06/2009.

A r. sentença julgou procedente o pedido, nos seguintes termos (in verbis):

“Trata-se de ação proposta por CLEUSA CESSO em face da União Federal, por meio da qual a parte autora pleiteia a restituição de valores de contribuição previdenciária recolhidos

indevidamente.

Em breve síntese, a parte autora aduz que, esteve vinculada ao RGPS na qualidade de segurada facultativa, tendo recolhido contribuições previdenciárias, sob tal filiação, referentes às competências 12/2001 a 06/2009. Entretanto, ao conceder o benefício de aposentadoria por idade de que é titular (NB 41/184.085.713-4), em 31/10/2017, o INSS deixou de incluir no período básico de cálculo tais recolhimentos, na medida em que efetuados com atraso (somente em 09/2009). Assim, considerando que estas contribuições não foram consideradas no cálculo de seu benefício, bem como que se trata de pagamento de segurado facultativo, sem a obrigatoriedade do recolhimento, formulou junto à Receita Federal do Brasil pedido de restituição dos valores, em 20/09/2012, sem que tenha sido o pleito, no entanto, analisado até a presente data.

Pleiteia, assim, por meio da presente ação, a restituição do montante recolhido indevidamente. Citada, a União Federal (PFN) apresentou contestação, combatendo o mérito de maneira completamente genérica.

Muito embora tenha sido oficiada para tanto, a Receita Federal do Brasil não se manifestou nos autos, deixando de apresentar qualquer esclarecimento quanto ao caso.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Sem preliminares para apreciação, passo diretamente à análise do mérito.

A possibilidade de restituição de créditos tributários pagos indevidamente ou a maior também está amparada nos artigos 165 a 169 do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Ainda em relação ao tema, assim dispõe o art. 89 da Lei 8.212/1991:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por fim, cumpre ressaltar que, de acordo com o disposto no art. 28, §9º, “a”, da Lei 8.212/ 1991, não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia a restituição das contribuições realizadas na qualidade de contribuinte facultativo de 12/2001 a 06/2009, considerando que referidas contribuições não teriam integrado o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por idade de NB 41/613.820.620-0, com DIB em 31/10/2017.

Compulsando os autos, notadamente o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fls. 08/16 do Evento nº 02), verifico que restaram comprovados os recolhimentos das contribuições havidas na qualidade de segurado facultativo no período controvertido (12/2001 a 06/2009).

Ainda, analisando a *carta de concessão* do benefício, com sua memória de cálculo (fls. 04/07 do Evento nº 02), constato que, de fato, tais competências não integraram o período básico de cálculo do benefício.

Os documentos de fls. 17/141 do Evento nº 02, por sua vez, demonstram que houve o pedido administrativo de restituição dos valores em 09/2012, mas que, até o momento, não houve sua análise pela autoridade fazendária

Importante mencionar que a autoridade fazendária foi oficiada, tanto por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto por meio deste Juízo, a apresentar esclarecimentos acerca dos fatos objeto do processo, mas nada disse a respeito. Digno de destaque, por fim, que a contestação apresentada pela União é absolutamente genérica, sendo completamente inservível para afastar qualquer direito alegado e demonstrado pela autora, na medida em que não apresenta sequer algum argumento válido que serviria para afastar seu direito.

Assim, são entendo que são indevidos os recolhimentos na qualidade de facultativo efetuados pela autora.

Em relação ao assunto, colaciono o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA PENDENTE. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. I - Prazo prescricional, na hipótese, que somente teve início com o encerramento do processo administrativo e concessão do benefício

previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ocorrido em 21/05/2001. Ajuizada a ação em 07/11/2005, não se verifica o transcurso do lustro aplicável para fins de prescrição. II - É devida a restituição da contribuição previdenciária recolhida por cautela como segurado facultativo que contribui para não perder a qualidade de segurado, caso indeferido o pedido de aposentadoria. Precedentes. III - Juros moratórios que incidem somente a partir do trânsito em julgado. Súmula 188/STJ. IV - Recurso do INSS parcialmente provido e reexame necessário não conhecido. (AC 00101358120074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2016).

Assim sendo, tendo recolhido contribuições previdenciárias que não compuseram a base de cálculo do referido benefício, a parte autora faz jus à restituição dos valores devidos (12/2001 a 06/2009),

Em face do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que justifique os recolhimentos de contribuições previdenciárias no período de 12/2001 a 06/2009 e condenar a União a efetuar a respectiva restituição à parte autora, cujo valor totaliza R\$16.918,39, conforme cálculos de fls. 142/143 do Evento nº 02, aos quais não se opôs a parte ré em contestação, descontando-se eventuais valores já restituídos administrativamente.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Recorre a União, alegando, em síntese, o seguinte (in verbis):

“(…)

A União não questiona o direito em tese nem mesmo o direito em concreto à restituição. Ocorre que o mm juízo não aguardou a análise administrativa e aplicou revelia à União quanto à conta apresentada pela parte adversa, o que apenas poderia ocorrer no momento da liquidação.

Em que pese ter a União pedido prazo para análise, entendeu o magistrado a quo por julgar e aplicar a revelia.

Assim, considerando o pedido expresso de prazo pela União, considerando a especialidade e técnica da Secretaria da Receita Federal e do INSS quanto ao benefício previdenciário e quanto às contribuições consideradas, seria, no mínimo, razoável especificar prazo para manifestação conclusiva.

(…)

De qualquer forma, a apuração do valor deveria ficar reservada à fase de liquidação e execução. Não é nem comum que se definam os valores, a não ser em casos de arbitramento de dano moral, já na fase de conhecimento.

Antes que a União pudesse juntar aos autos, já que não foi concedido prazo para tanto, houve sentença. Mas, a Secretaria da Receita Federal chegou à conclusão de ser cabível a título de restituição o valor originário de R\$ 8.832,04. Observa-se que a SRFB reconheceu valor maior que o requerido nas DCOMPs. Ocorre que o cálculo da parte autora contém erros de atualização, não tendo sido aplicada a SELIC no percentual correto.

Ante o exposto, requer a União a reforma do julgado, mantendo-se apenas o direito em tese da parte autora à restituição. Permitindo que a União apresente cálculos na fase de liquidação.

(...)"

Com contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Embora a autora tenha apresentado os cálculos na petição inicial, nos juizados especiais federais aplica-se o princípio da concentração dos atos, podendo, assim, toda a matéria ser impugnada no recurso de sentença, incluindo a referente aos cálculos de liquidação.

Assim, considerando que a União apresenta cálculos que diferem daqueles anexados pela autora e por amor ao princípio da justa indenização, pois ao judiciário cabe dar a cada um o que é seu, dou provimento ao recurso da União, para reformar em parte a r. sentença recorrida, determinando que a apuração da quantia devida seja realizada na fase de liquidação da sentença.

Sem honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

Dispensada a elaboração de ementa, na forma da legislação vigente.

É o voto.

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2020. (data de julgamento).